TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

ARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1005411-65.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Multas e demais Sanções Classe - Assunto

Requerente: Mrv Engenharia e Participações S/A 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação parcial da tutela provisória de urgência, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aduz, em síntese, a autora, que foi notificada para que providenciasse a limpeza do imóvel localizado na Rua Francisco Pereira Lopes, Parque Faber, Área C-1-B, sob pena de aplicação de multa e que, não obstante tenha realizado a limpeza do terreno, foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 39315/2016, noticiando a aplicação de multa no valor total de R\$ 670,087,24, cujo importe final foi calculado com base na área do imóvel autuado. Alega que o Chefe da Seção de Fiscalização, em resposta à comunicação de limpeza da área em questão, informou que a notificação não teria sido atendida, pois, de acordo com o artigo 2°, II, da Lei nº 17.441/2016, deve ser realizada a cata e remoção dos detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno e não apenas a roçagem do mato, indicando, ainda, que não teria havido limpeza na divisa do imóvel. Afirma que referido AI não atende às normas legais aplicáveis, carecendo de motivação e fundamentação; não indica qual foi o dispositivo legal infringido, bem como os parâmetros considerados desatendidos, inclusive metragem correspondente. Ressalta que a multa é aplicada considerando-se o metro quadrado do terreno não capinado, contudo, não poderia ter sido aplicada neste patamar, posto que houve a roçagem da área. Afirma, por fim, que, além de não fundamentada, a quantificação da multa é ilegal, porque feita em desobediência à norma administrativa. Requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal mediante apresentação de apólice de seguro.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/176.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fl.177/178, ficando condicionada ao oferecimento de caução idônea.

A parte autora juntou a Apólice de Seguro Garantia a fls. 183/198, tendo sido deferida a suspensão da exigibilidade da multa.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 212/254. Preliminarmente, aduz que a parte autora apresenta comportamento contraditório, não havendo sentido em sua argumentação. No mérito, afirma que se trata de multa decorrente do poder de polícia administrativa e que a sua aplicação decorreu do descumprimento da notificação, quando, muito embora feita a roçagem do mato, foram mantidos detritos e materiais no terreno, tendo a área atingida sido apurada em vistoria. Afirma que não houve cerceamento de direito, uma vez que a parte autora foi notificada, apresentou recurso administrativo, que, dentro de prazo razoável, foi analisado e indeferido. Aduz, ainda, que a Lei Municipal 17.7411/2015 indica como é feito o cálculo do *quantum* da multa aplicada e que houve a observância dos princípios da motivação e da proporcionalidade. Alega que a parte autora impugnou o "quantum" da multa aplicada sem apontar parâmetros para outro cálculo. Por fim, requer a improcedência, caso não seja acolhida a preliminar da falta de interesse de agir da parte autora. Juntou documentos fls. 256/291.

Houve réplica (fl. 294/299).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Deixa-se de apreciar questão preliminar, nos termos do artigo 488 do CPC. No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, pertinente é a lição do professor Hely Lopes Meirelles: "Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Assim, cabe ao Juízo somente verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tríade dos Poderes Constitucionais.

Destaca-se que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que o Ente Público atuou dentro de seu Poder de fiscalização. No caso dos autos, não se verificou afronta à legalidade.

Com efeito, os documentos constantes dos autos evidenciam que a autora, inicialmente, foi notificada, no dia 29/12/2015, para que procedesse à limpeza do imóvel de sua propriedade, nos termos da Lei 17/411/15, no prazo de 07 dias, conforme fls. 66/67, tendo ela informado que havia cumprido a obrigação apenas no dia 21/01/15.

Desse como, conforme documento de fl. 78, no dia 02/02/2016, foi realizada vistoria no local, tendo sido constatado que a limpeza realizada não observou os parâmentos previstos na lei 17.44/2015, em seu art. 2°, inciso II. Neste passo, foi lavrado auto de infração n° 393115/2016.

Verifica-se que a autora foi notificada, em 24/02/16, para apresentação de recurso, no prazo de 15 dias (fls. 79), tendo como último dia do prazo, 10/03/2016, porém, protocolou seu recurso administrativo apenas no dia 07/04/2016. Portanto, o recurso foi apresentada fora do prazo legal. Mesmo assim, o parecer jurídico de fls. 155 abordou as matérias alegadas pela autora, tendo sido respeitado o devido processo legal.

Ademais, já na notificação de fls. 66, constava a legislação pertinente, inclusive apontando o que seria entendido como limpeza do terreno, bem como a multa a que estaria sujeita, em caso de descumprimento, não sendo verificado vício formal nesse ponto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora foi intimada de todos os atos administrativos e a decisão de indeferimento se baseou no parecer jurídico, que analisou todas as questões levantadas por ela.

De se ressaltar, também, que, embora a autora tenha feito a roçagem, extemporânea da área, deixou o mato roçado no local, bem como os detritos e algumas áreas com mato sem roçar, descumprindo a legislação. Anote-se que, o que motivou a fiscalização, conforme consta de fls. 62, foi o aparecimento de cobras, ratos, aranhas e escorpião, bem como o fato de o local estar sendo utilizado para depósito de lixo e a roçada, com a permanência do mato cortado no local, bem como dos detritos, não seria apta a solucionar a questão, sendo certo que, repita-se, a notificação foi expressa em indicar o que seria entendido como limpeza, nos termos da legislação, que foi descumprida pela autora, não se verificando, assim, ausência de proporcionalidade na multa aplicada, não tendo a autora demonstrado que o cálculo estava incorreto ou que a metragem fosse diversa.

Verifica-se, portanto, que não houve ilegalidade no ato administrativo que deu origem ao auto de infração, bem como não se vislumbra qualquer arbitrariedade na fixação do "quantum" da multa.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A exigibilidade da multa, contudo, esta suspensa pelo depósito e assim deverá permanecer até o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que fixo, por analogia ao artigo 85, parágrafo 8°, do CPC, em R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Embargos à execução - Município de São Carlos – ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 Serviços bancários Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade Precedentes do STJ e Súmula 424 Atividades representadas pelas rubricas COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSQN tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8° do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 Precedentes deste Tribunal de Justiça Sentença parcialmente afastada Recursos oficial e voluntário da Municipalidade parcialmente providos (Apelação nº 1001808-18.2016.8.26.0566 data do julgamento: 09/11/2017).

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA